



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Nilo Peçanha

1

Quinta-feira • 1 de Julho de 2021 • Ano • Nº 2336

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Nilo Peçanha publica:

- **Decreto nº 121/2021 de 28 de Julho de 2021** - Emenda aos Decretos municipais 78 e 89 do município de Nilo Peçanha/Ba por conta do Hodierno Decreto instituído pelo Governador do Estado da Bahia, Decreto nº 20.349 de 29 de março de 2021 o qual estabelece, em todo o território do Estado da Bahia, às restrições indicadas, como medidas de enfrentamento ao novo Coronavírus, causador da COVID-19, e dá outras providências.

**TRANSPARÊNCIA**  
**AUTONOMIA OFICIALIDADE**

**Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.**

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial**  
a publicidade legal  
levada a sério

## Decretos



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NILO PEÇANHA

DECRETO Nº 121/2021 DE 28 DE JULHO DE 2021

*Emenda aos Decretos municipais 78 e 89 do município de Nilo Peçanha/Ba por conta do Hodierno Decreto instituído pelo Governador do Estado da Bahia, Decreto nº 20.349 DE 29 DE MARÇO DE 2021 o qual estabelece, em todo o território do Estado da Bahia, às restrições indicadas, como medidas de enfrentamento ao novo Coronavírus, causador da COVID-19, e dá outras providências.*

A EXCELENTÍSSIMA PREFEITA DO MUNICÍPIO NILO PEÇANHA, do ESTADO DA BAHIA, de acordo com as prerrogativas que lhe confere a lei orgânica do município, em arrimo com o **artigo 95, incisos VII c/c o artigo 96, inciso I alínea a, b e I**, e seu § 1º c/c e o **art. 181, todos da Lei Orgânica Municipal nº 03/2016, de 13 de dezembro de 2016**, além de ter em vista o disposto na **Lei Federal nº 13.979/2020** bem como na Portaria MS/GM nº 356/2020, e;

**Considerando** que a saúde além de ser o bem mais precioso é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem reduzir o risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

**Considerando** o aumento dos indicadores - número de óbitos, taxa de ocupação de leitos de UTI e número de casos ativos - divulgados diariamente nos boletins epidemiológicos e o iminente colapso das redes públicas e privadas de saúde;

**Considerando** que a situação demanda o emprego urgente de mais medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença;

**Considerando** a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus, bem como a ascendência dos casos ativos e a transmissibilidade das cepas identificadas no Estado da Bahia;



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NILO PEÇANHA**

---

**Considerando** que a situação demanda o emprego urgente de mais medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença;

**Considerando** o aumento dos indicadores - número de óbitos, taxa de ocupação de leitos de UTI e número de casos ativos - divulgados diariamente nos boletins epidemiológicos e o iminente colapso das redes públicas e privadas de saúde,

**Considerando** a alteração do **Decreto nº 20.349 DE 29 DE MARÇO DE 2021**, que instituiu, nos Municípios indicados, entre os quais o de **Nilo Peçanha**, deverá ter a restrição de circulação noturna nas vias públicas entre as 20h às 5h, **indicativo do anexo do Governo do Estado sob nº 223**, entre outras novas medidas de enfrentamento ao novo Coronavírus, causador da **COVID-19**.

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica determinada a restrição de locomoção noturna, vedados a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas, **das 21h às 05h, de 19 de abril de 2021 até 05 de Julho de 2021**, em todo o território do Município de Nilo Peçanha, em detrimento a preexistência dos Decretos municipais 78, 89 do município de Nilo Peçanha/Ba e com base no pretérito **Decreto instituído pelo Governador do Estado da Bahia, Decreto nº 20.359 de 01 de abril de 2021, bem como o Decreto Estadual sob nº 20.474 de 16 de maio de 2021**.

§ 1º - Ficam excetuadas da vedação prevista no *caput* deste artigo as hipóteses de *deslocamento* para ida a serviços de saúde ou farmácia, para compra de medicamentos, ou situações em que fique comprovada a urgência.

§ 2º - A restrição prevista no *caput* deste artigo não se aplica aos servidores, funcionários e colaboradores, no desempenho de suas funções, que atuam nas unidades públicas ou privadas de saúde e segurança.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NILO PEÇANHA**

---

§ 3º - Os estabelecimentos comerciais e de serviços deverão encerrar as suas atividades com **até 30 (trinta) minutos de antecedência do período estipulado no caput** deste artigo, de modo a garantir o deslocamento dos seus funcionários e colaboradores às suas residências.

§ 4º - Os estabelecimentos comerciais que funcionem como restaurantes, bares e congêneres deverão encerrar o atendimento presencial **às 21:00h, permitidos os serviços de entrega em domicílio (delivery) de alimentação até às 00:00h.**

§ 5º - Ficam orientados os empresários, comerciantes, prestadores de serviço e responsáveis por instituições religiosas a:

- I. Ofertar aos trabalhadores condições de prevenção e diminuição do risco de contágio, por meio de equipamentos de proteção individual (EPI), especialmente quando envolver atendimento ao público e/ou trabalho coletivo;
- II. Verificar, após observadas as peculiaridades de cada serviço, a possibilidade de implantar a jornada de trabalho domiciliar; a definição de novos horários de trabalho e diferentes turnos para reduzir a presença dentro dos ambientes da empresa;
- III. Reduzir o risco de contágio entre seus funcionários, afastando o trabalhador que apresentar sintomas gripais pelo período de quarentena indicado pelo serviço médico;
- IV. Ampliar as rotinas de limpeza e higienização das instalações das empresas, comércios e lojas, observando as restrições temporárias específicas estabelecidas pelas autoridades sanitárias;
- V. Orientar seus colaboradores quanto às práticas de higiene pessoal dentro e fora do ambiente de trabalho, destinadas a evitar o contágio e transmissão da doença, conforme art. 7º, deste decreto;
- VI. Disponibilizar permanentemente lavatório com água potável corrente, sabonete ou produto antisséptico, toalhas de papel e lixeira para descarte, destinados à higienização das mãos de colaboradores e clientes;
- VII. Disponibilizar álcool gel 70% (setenta por cento) em pontos estratégicos, destinados à higienização das mãos de colaboradores e clientes;



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NILO PEÇANHA**

- VIII.** Afixar cartazes de orientação aos frequentadores, clientes e funcionários sobre as medidas que devem ser adotadas durante as compras e serviços, para evitar a disseminação do vírus; Limitar a entrada de clientes no estabelecimento, para que não haja aglomerações, utilizando a referência da distância mínima de segurança de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre pessoas nos ambientes de sua sede, filas dos caixas e corredores;
- IX.** Quando o estabelecimento não possuir forma de atender o disposto no inciso anterior deste artigo, devido ao espaço que possui, fica determinado que não ultrapasse mais de dois clientes atendidos por vez, mantendo o distanciamento recomendado pelos órgãos de vigilância epidemiológica e sanitária de, no mínimo, um metro e meio entre pessoas, visando evitar aglomeração em suas dependências.
- X.** Utilizar faixas ou marcações para limitar a distância mínima entre o cliente e o colaborador, em casos onde a verbalização (conversa) é essencial (setor de açougue, frios e fatiados, caixas e outros);
- XI.** Executar a desinfecção, tantas vezes quantas forem necessárias, com hipoclorito de sódio 1,0% (um por cento) a 2,5% (dois e meio por cento) ou álcool 70% (setenta por cento) em superfícies e objetos como carrinhos e cestas de compras, balcões, bancadas, balanças, maçanetas, corrimãos, interruptores, máquinas de cartão, entre outros itens tocados com frequência das instalações, como móveis, maquinários e equipamentos de todo o estabelecimento, não utilizando panos reutilizáveis para higienização das superfícies, bancadas e demais objetos;
- XII.** Remanejar gestantes, lactantes, idosos e portadores de doenças crônicas para funções em que tenham menor contato com outros funcionários e clientes, optando por serviço home Office sempre que possível;
- XIII.** Acompanhar e seguir as determinações dos decretos e portarias estaduais e municipais para cada segmento.

§ 6º- Fica orientado, aos proprietários de restaurantes, lanchonetes e bares, além do quanto disposto no art. 2º deste Decreto, a:

- I.** Observar a limpeza e higienização constante de todos os ambientes do



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NILO PEÇANHA**

estabelecimento, conforme protocolo estabelecido.

- II.** Nos locais onde estiver permitido o funcionamento na modalidade de autosserviço e consumação no local, devem ser tomadas medidas de segurança, tais como:
- a.** As que previnam a contaminação em decorrência da proximidade entre clientes e alimentos, providenciando barreiras de proteção dos alimentos no balcão, que previnam contaminação do mesmo por ação do consumidor e de outras fontes;
  - b.** Troca frequente dos talheres utilizados para servir;
  - c.** Disponibilizar álcool 70% (setenta por cento) nas proximidades do balcão de exposição;
  - d.** Exigir o uso de máscaras aos clientes enquanto realizam o autosserviço;
  - e.** Retirar das mesas objetos que possa ser veículo de contaminação, como jogos americanos, toalhas de mesa, enfeites, displays;
  - f.** Aumentar a distância entre mesas e cadeiras a serem ocupadas, permitindo o afastamento mínimo de 2,0m (dois metros) entre as mesas; e
  - g.** Intensificar a rotina diária de limpeza e desinfecção de cadeiras, mesas, balcão de exposição, áreas de circulação, etc.
- III.** Em situações de entrega domiciliar, minimizar o contato com o morador, disponibilizando aos funcionários meios de higienização das mãos antes e após a realização da entrega;

**Art. 2º** - Ficam autorizados, **por prazo indeterminado, conforme reza o art. 10 deste Decreto**, somente o funcionamento dos serviços essenciais, e em especial as atividades relacionadas a saúde, comercialização de gêneros alimentícios, feiras livres, segurança e ao enfrentamento da pandemia, o transporte e o serviço de entrega de medicamentos e demais insumos necessários para manutenção das atividades de saúde, as obras em hospitais e a construção de unidades de saúde.

**§ 1º** - Para fins do disposto no *caput* deste artigo, **consideram-se serviços públicos essenciais**, cuja prestação não admite interrupção, as atividades relacionadas à segurança



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NILO PEÇANHA**

pública, saúde, proteção e defesa civil, fiscalização, arrecadação, limpeza pública, manutenção urbana, transporte público, energia, saneamento básico e comunicações.

§ 2º - Para fins deste Decreto, não serão consideradas como unidades de saúde os estabelecimentos de serviços estéticos.

Art. 3º - Fica relativamente vedada, em todo o território de Nilo Peçanha, a prática de quaisquer atividades esportivas coletivas amadoras **por prazo indeterminado, conforme reza o art. 10 deste Decreto**, sendo permitidas as práticas individuais, desde que não gerem aglomerações.

Art. 4º - Academias e estabelecimentos voltados para a realização de atividades físicas, poderão funcionar com as medidas de segurança **de 05h as 19:30 de 19 de abril até 05 de JULHO de 2021, seguindo as seguintes medidas:**

- I. Seguir as boas práticas e os procedimentos de higienização de seu ambiente, aparelhos e equipamentos, conforme Anexo Único deste Decreto;
- II. Garantir as condutas adequadas de higiene pessoal e o controle de saúde dos colaboradores e clientes, a fim de minimizar o risco de transmissão do novo Coronavírus (COVID-19).
- III. Preferencialmente, utilizar da estratégia de agendamento de seus clientes por hora marcada, garantindo o controle do número máximo de frequentadores concomitantes;
- IV. Respeitar o distanciamento de 03 (três) metros por aluno, durante todo o treinamento;
- V. Estabelecer intervalo mínimo de 15 (quinze) minutos entre o início e o término de cada agendamento de atendimento para evitar concentração de fluxos de entrada e saída no estabelecimento;
- VI. Restringir a permanência do usuário no estabelecimento fora do horário específico agendado para o atendimento e vedar a permanência de acompanhantes no interior do estabelecimento durante o horário de atendimento;





**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NILO PEÇANHA**

- VII.** Manter o ambiente de trabalho arejado e ventilado; sempre que possível, deixar portas e janelas abertas para melhor circulação de ar, não utilizar ventiladores e nem ar condicionado;
- VIII.** Instalar na entrada do estabelecimento, dispositivo para limpeza de calçados com água sanitária ou qualquer outro produto com propriedades viricidas, podendo se utilizar caixa, spray, pulverizador, tapete sanitário (pedilúvio), ou outro similar para a desinfecção;
- IX.** Quando disponibilizar água, que seja somente em bebedouros de torneiras, realizando frequente limpeza e desinfecção das mesmas, reforçando que preferencialmente o aluno traga sua garrafa com água de casa;
- X.** Lacrar bebedouros em que os dispensadores de água exijam aproximação da boca para ingestão;
- XI.** Manter na entrada do estabelecimento termômetro digital remoto, que detecte a temperatura sem contato com a pele, sendo vetada a entrada de alunos e funcionários com temperatura superior a 37,5° C e orientá-los a procurar o serviço de saúde mais próximo;
- XII.** Em caso de utilização de catraca com leitor digital na entrada da academia, tornar obrigatória a higienização/desinfecção das mãos dos alunos com álcool 70%, antes de tocarem o dispositivo, optando, preferencialmente, pela utilização de outro tipo de controle de entrada de alunos, a exemplo de destravamento da catraca pela recepcionista através do número de matrícula ou CPF dos alunos, sendo obrigatória a higienização periódica das catracas;
- XIII.** Delimitar com fita o espaço em que cada aluno deve se exercitar nas áreas de peso livre e nas salas de atividade coletivas, obedecendo à distância mínima de 3m (três metros) um do outro;
- XIV.** Manter o distanciamento mínimo de 1,5 metro entre os equipamentos de cardio, ou, adotar este espaçamento com o uso alternado dos equipamentos;
- XV.** Disponibilizar álcool 70% para todos os alunos, funcionários, colaboradores e prestadores de serviço, em pontos estratégicos como na entrada do estabelecimento, nos balcões de atendimento, nos banheiros, áreas de treino e outros;

---

CNPJ: 13.758.313/0001-55. Rua Dr. Raimundo Brito, 11, Centro, Nilo Peçanha Ba - CEP 45.440 000





**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NILO PEÇANHA**

**Art. 5º** - No período compreendido **dos dias 03 e 04 de julho 2021, até às 05h do dia 05 de julho** haverá às seguintes restrições e permissões:

**I - Os estabelecimentos comerciais em geral poderão abrir aos sábados de 08:00h as 18:00h e aos domingos de 08:00h as 13:00h**

**II - Os estabelecimentos comerciais que funcionem como BARES E CONGÊNERES só poderão atuar de portas fechadas nos sábados e domingos, na modalidade de entrega em domicílio (delivery de alimentos) até às 00:00h.**

**III - O funcionamento dos terminais rodoviários, metroviários, aquaviários e aeroviários, bem como o deslocamento de funcionários e colaboradores que atuem na operacionalização destas atividades fins;**

**IV - Os serviços de limpeza pública e manutenção urbana;**

**V - Farmácia e Drogarias;**

**VI - As atividades profissionais de transporte privado de passageiros.**

**VII - Serviços funerários de modo geral.**

**VIII - Posto Combustível.**

**IX - Mercados/Mercadinhos/Mercearia/Feirantes/Padarias FICA VEDADO O FUNCIONAMENTO NOS FERIADOS.**

**Art. 6º** - Fica vedada, **na forma presencial**, qual seja, a venda e retirada pelo(os) consumidor(es) no estabelecimento, de bebida alcoólica em quaisquer estabelecimentos, **sendo permitido apenas a venda por sistema de entrega em domicílio (delivery), dias 03 (sábado) 04 (domingo) de julho de 2021, das 08:00 às 20:00.**

**Art. 7º** - Ficam suspensos eventos e atividades ao público, no município e Nilo Peçanha/BA, que atinja margem superior a 30 (trinta) participantes, ainda que previamente autorizados, que envolvam aglomeração de pessoas, tais como: eventos desportivos coletivos e amadores, cerimônias de casamento, eventos recreativos em logradouros públicos ou privados, circos, eventos científicos, solenidades de formatura, passeatas e afins, **por tempo indeterminado, conforme reza o art. 10 do presente Decreto.**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NILO PEÇANHA**

**Parágrafo único** - Os atos religiosos litúrgicos poderão ocorrer, respeitados os protocolos sanitários estabelecidos, especialmente o distanciamento social adequado qual seja 2 (dois) metros) e o uso de máscaras, bem como com capacidade máxima de lotação de 30% (trinta por cento), e por oportuno **ficam orientadas as entidades religiosas e igrejas:**

- I. Ter limitação da presença e permanência de no máximo uma pessoa a cada dois metros quadrados do salão destinado a congregação das missas, cultos e afins;
- II. Realizar no máximo três reuniões, cultos, missas e afins semanalmente tendo a obrigatoriedade do uso de máscara a todos os presentes nos espaços e atividades religiosas, com a higienização das mãos dos participantes na entrada dos salões e templos religiosos, devendo evitar saudações com toques e contatos;
- III. Restringir a participação dos membros e fieis dos grupos de riscos a Covid-19;
- IV. Promover a sanitização dos espaços comuns antes e após as reuniões e/ou cultos, inclusive dos moveis (cadeiras, bancos, mesas, altares, púlpitos, bebedouros e outros).

**Art. 8º** - Ficam vedados, **por prazo indeterminado, conforme reza o art. 10º deste Decreto**, os procedimentos cirúrgicos eletivos não urgentes ou emergenciais, nas unidades hospitalares de saúde públicas e privadas **sejam eles também Odontológicos, Veterinários, Oftalmológicos e Estéticos.**

**Art. 9º** - Em caso de descumprimento das medidas ora decretadas o responsável responderá administrativa, civil e penalmente, momento em que poderá ser acionada a Polícia Militar, a Polícia Civil e a Guarda Municipal e demais órgãos de fiscalização estaduais e municipais competentes para cada caso.

**I** - Os Fiscais Municipais deveram, caso haja a notificação do infrator, em conformidade e amparo ao que determina o **art. 7º Decreto sob nº 20.279 de 05 de março de 2021**, buscar auxílio dos órgãos especiais vinculados à Secretaria da Segurança Pública, quais sejam, a



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NILO PEÇANHA**

Polícia Militar e a Polícia Civil, que sendo acionados, observarão a incidência dos arts. **268<sup>1</sup>** e **330<sup>2</sup>** do Código Penal, em virtude do descumprimento, do quanto disposto no presente Decreto Municipal.

**Art. 10** - As medidas deste decreto **terão duração por tempo indeterminado**, devendo, no entanto, serem reavaliadas a cada 15 (quinze) dias, ou se houver necessária deliberação para tanto.

**Art. 11** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, **revogadas APENAS** as disposições não **RECEPCIONADAS**, ou seja, alguns dos **atos normativos do Decreto 78 ainda permanecerão vigorando**, em conformidade com o presente e atual decreto, em conformidade com as alterações e decisões insculpidas pelo **Decreto nº 20.349 de 29 de março de 2021, o qual institui, em todo o território do Estado da Bahia, às restrições indicadas, como medidas de enfrentamento ao novo Coronavírus, causador da COVID-19**, neste norte os demais atos **NÃO RECEPCIONADOS**, de logo já se encontram revogados.

Nilo Peçanha/BA, 28 de julho de 2021.

**Jacqueline Soares de Oliveira**  
Prefeita Municipal

---

<sup>1</sup> **Art. 268** - Infringir determinação do poder público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

**Parágrafo único** - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

<sup>2</sup> **Art. 330** - Desobedecer à ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.